

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE DIREITO**

HÉLLEN BIANCA SANTOS LIMA GOMES DA SILVA

A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

**SANTA RITA
2018**

HÉLLEN BIANCA SANTOS LIMA GOMES DA SILVA

A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de Santa Rita do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profª. Adriana dos Santos
Ormond

**SANTA RITA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586m Silva, Hellen Bianca Santos Lima Gomes da.
A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA / Hellen Bianca Santos
Lima Gomes da Silva. - João Pessoa, 2018.
54 f.

Orientação: Adriana dos Santos Ormond.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Conflitos. 2. Mediação. 3. Direito de Família. I.
dos Santos Ormond, Adriana. II. Título.

UFPB/CCJ

HÉLLEN BIANCA SANTOS LIMA GOMES DA SILVA

A MEDIAÇÃO NO DIREITO DA FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de Santa Rita do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profª. Adriana dos Santos
Ormond

DATA DA APROVAÇÃO: 06/11/2018

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Adriana dos Santos Ormond
(ORIENTADORA)

Profª. Drª. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
(AVALIADORA)

Ana Carolina Monteiro Lins de Almeida Souto
Profª. Me. Ana Carolina Monteiro Lins de Albuquerque e Souto
(AVALIADORA)

**A Deus, que sempre me sustentou e me
deu forças e à minha família, pela
paciência e por sempre acreditar em mim.**

AGRADECIMENTOS

Concluindo o curso de Bacharelado em Direito, realizo uma etapa da minha vida, celebrando um feito muito importante para mim. Foram cinco anos de amadurecimento e aprendizado, mas para chegar até aqui contei com o apoio de muitas pessoas a quem, hoje, preciso externar toda a minha gratidão. Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido a força diária para enfrentar todos os desafios acadêmicos e, principalmente, por mostrar que jamais estarei só. Aos meus pais, José Gomes da Silva e Vitória Régia Santos Lima Gomes da Silva, por sempre me incentivarem, apoiarem e acreditarem no meu futuro. Aos meus irmãos, Hiana Beatriz Santos Lima Gomes da Silva e José Gomes da Silva Filho, por vibrarem junto comigo a cada passo conquistado durante esses anos. A minha família como um todo, avó, tios e primos, por contribuírem com a minha formação pessoal. Aos meus amigos, que me acompanharam nessa trajetória, em especial, Regina Bastos, Vanessa Wanderley e Cecília Montenegro, por estarem sempre presentes mesmo em meio aos desafios, além de todo empenho dedicado quando precisei de auxílio. A minha orientadora, Adriana dos Santos Ormond, por toda orientação e paciência durante a elaboração do presente trabalho, bem como por toda disponibilidade e comprometimento. A Universidade Federal da Paraíba, por oportunizar a realização desta graduação.

RESUMO

Sabe-se que nos dias atuais existem conflitos em toda parte do mundo. Atualmente, os métodos de autocomposição estão ganhando cada vez mais destaque no âmbito jurídico e garantindo seu espaço como meio relevante para solucionar os conflitos. Nas questões que envolvem o direito de família, a mediação familiar ganha ênfase comparado aos demais meios alternativos para a autocomposição. Esta é vista como uma forma de alcançar a comunicação entre as partes que possuem relações acabadas, visando a pacificação social através de uma terceira pessoa que deve ser imparcial. O terceiro deve buscar compreender a posição de ambas as partes, suas necessidades e interesses para viabilizar, por meio de técnicas, a negociação entre elas, garantindo a participação ativa de cada uma. Dessa maneira, o objetivo do presente trabalho é analisar a mediação no direito de família, buscando compreender como método ágil e eficaz para resolução dessas demandas. A fim de analisar a importância desse instituto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito do tema, diferenciando a mediação dos demais meios adequados de resolução de conflitos e tratando da sua expansão nos últimos anos, em especial, 2015, o qual trouxe inovações legislativas a respeito desse instituto, as quais são analisadas no presente trabalho, como a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação 13.140/15. A mediação familiar é efetivamente uma alternativa provável para a suplantação de conflitos familiares na sociedade atual, devendo ser disseminada e incentivada cada vez mais a sua aplicação por meio de políticas públicas que a possibilite, reintegrando a justiça, garantindo a sua efetividade e obtendo interferência mínima do Estado.

Palavras- chave: Conflitos. Mediação. Direito de família.

ABSTRACT

It is known that today there are conflicts in every part of the world. Currently, self-determination methods are gaining increasing prominence in the legal arena and guaranteeing their space as a relevant means to solve conflicts. In issues involving family law, family mediation gains emphasis compared to other alternative means of self-composition. This is seen as a way to achieve communication between the parties who have finished relationships, aiming at social pacification through a third person who must be impartial. The third must seek to understand the position of both parties, their needs and interests to enable, through techniques, negotiation between them, ensuring the active participation of each. Thus, the objective of the present work is to analyze the mediation in the family law, seeking to understand as an agile and effective method to solve these demands. In order to analyze the importance of this institute, a bibliographical research was carried out on the subject, distinguishing mediation from other adequate means of conflict resolution and dealing with its expansion in recent years, especially in 2015, which brought legislative innovations to which are analyzed in this paper, such as Resolution 125 of the National Council of Justice, the Code of Ethics of the Conciliators and Judicial Mediators, the new Code of Civil Procedure and the Mediation Law 13.140 / 15. Family mediation is effectively a probable alternative for the suppression of family conflicts in today's society, and should be disseminated and increasingly encouraged through public policies that enable it, reintegrating justice, ensuring its effectiveness and obtaining minimum interference of State.

Keywords: Conflicts. Mediation. Family right.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 13 |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS | 13 |
| 2.2 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 15 |
| 2.2.1 Jurisdição..... | 16 |
| 2.2.2 Arbitragem | 17 |
| 2.2.3 Negociação | 19 |
| 2.2.4 Conciliação | 20 |
| 3 A MEDIAÇÃO..... | 23 |
| 3.1 ASPECTOS LEGAIS DA MEDIAÇÃO | 24 |
| 3.1.1 A Resolução 125 do CNJ | 25 |
| 3.1.1.1 O Código de Ética | 26 |
| 3.1.2 O Novo CPC e a Mediação | 28 |
| 3.1.3 A Lei de Mediação | 30 |
| 3.2 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS | 33 |
| 4 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DA FAMÍLIA..... | 36 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico visa analisar o direito de família vigente no ordenamento brasileiro de uma maneira mais aprofundada, a fim de encontrar meios que possam tornar o papel do Judiciário mais ágil e eficaz.

No modelo atual, os litígios familiares que chegam à justiça, normalmente, ganham destaque nas questões que possuem cunho patrimonial, pois os profissionais da área do direito focam apenas na repartição dos bens do casal. As questões pessoais como, por exemplo, o relacionamento saudável das partes após a dissolução da entidade familiar e da repartição dos bens, não é algo que demanda preocupação no direito brasileiro. Assim, o que se refere ao emocional e a afetividade das partes é deixado para as demais áreas.

Isso ocorre também devido à grande quantidade de processos existentes no nosso sistema jurisdicional. As pessoas, na maioria das vezes, por terminarem de maneira insatisfatória, procuram a justiça como uma forma de encontrar amparo e vingança diante da dificuldade que encontram com o término de uma relação conjugal para resolver questões como o divórcio, separação, partilha de bens e guarda dos filhos.

Sendo assim, não é possível, ou melhor, não é a forma mais viável, ignorar as questões pessoais de cada uma das partes, tendo em vista que no direito de família há, necessariamente, laços de afeto que precisam ser mantidos mesmo após o fim da convivência familiar para proporcionar, por exemplo, uma boa educação aos filhos que ficaram da relação.

Além disso, a família tem uma função muito importante na vida de cada pessoa, não podendo, as questões que a envolvem, serem tratadas de maneira superficial. Diante disso, fica exposta a necessidade de o Poder Judiciário viabilizar um olhar não apenas fiel ao que diz na lei, mas também garantidor de uma boa comunicação entre as partes, resolvendo os conflitos familiares na sua totalidade, envolvendo tanto as questões patrimoniais como as pessoais.

Assim, a justiça desempenhará suas funções de uma maneira mais eficaz e ágil. Eficaz porque iria abranger tudo o que envolve o conflito familiar, sejam seus pontos objetivos e subjetivos. Ágil, pois facilitando a comunicação e o entendimento entre as partes, a solução do conflito ocorre de maneira mais rápida e menos dolorosa entre as partes, desafogando o sistema judicial no decorrer do tempo.

Diante dessa realidade envolta, o presente estudo tem como intuito estudar as modificações que a família vem passando com o decorrer dos anos e, através dessa análise, observar se a mediação, como instrumento de autocomposição na resolução de conflitos, no âmbito do direito de família, pode ser uma opção eficaz para o combate da excessiva demanda nessa seara.

É de extrema importância buscar resolver os conflitos no seio familiar, uma vez que a família constantemente teve um papel indispensável na vida de cada pessoa.

No momento em que há a ruptura do relacionamento conjugal, os entes da família vão em busca do meio judicial para alcançar a solução de seus conflitos, ou seja, recorrem ao Estado para que ele resolva de maneira impositiva. Todavia, a solução judicial acarreta, muitas vezes, em processos que demoram anos para serem julgados, não respeitando o princípio da duração razoável do processo. Dessa maneira, a mediação surge como uma opção eficaz que tem o intuito de resolver os conflitos familiares de forma ágil e satisfatória.

Por esta razão, é que aparecem os advogados, os quais buscam escolher a opção para favorecer e deliberar a maneira mais célere e pouco dolorida para os envolvidos e, mesmo dessa maneira, mantendo as suas qualidades judiciais.

Nos dias atuais, a Mediação já é aceita nas diversas legislações dos países da Europa e até pelos EUA. No Brasil, o apelo às vias consensuais se intensificou nos últimos tempos, especialmente em 2015, como é possível observar com a legislação vigente.

Assim, a sua execução nada mais é que uma forma consensual, com a intervenção de um terceiro, o mediador, o qual se caracteriza por ser um indivíduo apartidário, neutro. É usado com o intuito de favorecer o diálogo e a negociação entre as partes implexas, fazendo com que estas consigam apreender os pontos de desacordos e anseios de cada um, despontando um reestabelecimento da comunicação entre as partes, contribuindo para o fortalecimento das relações que venham ser construídas posteriormente e, assim, conservando a correlação entre a família.

A Mediação Familiar é pedra angular para o progresso da sociedade, procura um comportamento afinado na pacificação comunitária, por meio da comunicabilidade dos indivíduos nos relacionamentos já finalizados.

Dessa maneira, tal pesquisa se justifica, pois a questão familiar é algo que deve ser solucionado de forma rápida e amigável. Muitas vezes, esses conflitos envolvem crianças e isso poderá prejudicar o seu desenvolvimento social e psíquico.

Sendo assim, a mediação é extremamente importante, pois tem um caráter interdisciplinar, multidisciplinar e intradisciplinar. É um instrumento que auxilia na administração dos procedimentos psicológicos que são capazes de existir nos filhos no período da pós-separação.

Nesse contexto, a Mediação no direito da família dá a oportunidade ao casal de uma conversa que será necessária, já que tem como escopo preparar esses indivíduos, que estavam em conflito, para novos relacionamentos sem reproduzirem equívocos anteriores. Dessa maneira, a sincera decorrência da mediação será a tentativa de solucionar o embate.

A mediação familiar pode ser empregada nas audiências da família, logo, poderá ser considerada uma alternativa para progredir na conversação dos envolvidos, com o intuito de transformar um conflito adversarial em um que seja cooperativo, visando um bom relacionamento entre elas.

Dessa maneira, a valia do presente estudo é afirmar a mediação como meio apropriado para a saída dos conflitos familiares, resolvendo de forma mais ágil e pouco dolorida, contribuindo dessa maneira casais a resolverem as lides geradas pela transgressão da sociedade patriarcal.

Para realização desta pesquisa, foi utilizado, como metodologia, a pesquisa teórica, por meio de uma revisão bibliográfica de livros e artigos que discutem sobre o tema e que foram publicados entre os anos de 2000 a 2018. As informações trazidas são produto de intenso estudo sobre a temática dos métodos consensuais de resolução de conflitos e da sua aplicação no direito de família.

Assim, o presente trabalho é dividido em capítulos. No qual o primeiro discorre sobre as formas adequadas para poder resolver os conflitos existentes, de acordo com a jurisdição brasileira. Nesse contexto, inicialmente, é abordado um breve histórico desses meios para que seja possível, no decorrer do trabalho, compreender a importância do instituto da mediação como meio eficaz na resolução dessas demandas familiares. Em seguida, analisa-se cada um dos meios, divididos em métodos autocompositivos e heterocompositivos, a fim de diferenciá-los da mediação.

Já no segundo capítulo é feita uma análise específica a respeito da mediação. Seu conceito, suas características e os aspectos legais que a referem foram os aspectos abordados. Assim, no que tange aos aspectos legislativos, é feita uma análise mais detalhada sobre a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, o novo Código de Processo Civil e a Lei de 13.140/15. Além disso, também se discute sobre o processo de mediação e as suas técnicas.

Por fim, no terceiro capítulo discute-se sobre esse meio autocompositivo de resolução de conflitos no direito da família, demonstrando-o como modelo eficaz e satisfatório. Inicialmente, é abordado as diversas mudanças sociais que causaram inúmeras transformações, dando novas feições ao núcleo familiar. Também é tratado neste capítulo sobre o papel do advogado nas sessões de mediação e sobre a dificuldade do juiz em adentrar nas questões emocionais, devido a falta de tempo para se debruçar nessas questões por conta da demanda existente no sistema jurisdicional.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As transformações sociais e os conflitos interpessoais são as maiores razões que levam a busca do Poder Judiciário. A facilidade em obter acesso a informações que proporcionam conhecimento sobre direitos e deveres também é outro motivo bastante relevante acerca da busca pela via judicial para resolução dos conflitos. Todavia, alcançar a justiça não necessariamente precisa ser fruto de uma decisão judicial, pois há de se destacar a existência dos meios consensuais de solução de conflitos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes de existir um corpo jurídico com a normatização e a codificação do Direito, já existiam formas de resolução de conflitos. Tais formas eram adequadas ou exageradamente exercidas pelas próprias partes ou por terceiros.

A maneira de resolução de conflitos encontrada pelas próprias partes foi a autotutela. Essa maneira de resolução de conflito ocorria por meio do poder do mais forte no momento em que esse impunha à parte contrária a sua vontade, utilizando-se da habilidade, sagacidade e, por vezes, de meio ativo e excessivamente bárbaro para valer-se sobre o oponente. Outra maneira de solucionar conflito ocorria no momento em que um terceiro ficava encarregado por resolver a questão. Tendo o poder para colocar às partes a sua decisão, solucionava o caso.

A linhagem jurídica brasileira possui um ideal de solução de conflitos por via contenciosa e estatal, prestigiando a “cultura da sentença”, a qual considera a sentença judicial como meio para resolução de controvérsias. Em contrapartida, os meios consensuais de solução de conflitos visam alcançar um resultado mais eficaz, prezando pela satisfação de ambas as partes e o reestabelecimento do diálogo entre elas.

Desse modo, esses métodos alternativos para resolver os conflitos vem fazendo parte de diversas culturas, tais como a indígena, a cristã, a islâmica, entre outras.

Desde 1950 há uma grande preocupação com a duração para alcançar uma solução dos litígios por via judicial. O Código de Processo Civil, a Consolidação

das Leis do Trabalho e a legislação esparsa indicam normas que visam alcançar uma tramitação mais célere aos processos judiciais, mas o descontentamento com o modo de agir da justiça somente alcançou alguma alteração realmente significativa com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04. Dentre as inúmeras modificações, uma delas foi acrescentar ao texto Constitucional o inciso LXXVIII ao artigo 5º que assegura a razoável duração do processo, garantindo os meios necessários para uma tramitação mais célere. Com isso, surgiu o conflito entre a celeridade processual e a segurança jurídica. Aqui entra o papel importante dos meios consensuais de resolução de conflitos, pois visam resolver o litígio entre as partes de uma maneira mais eficaz, obtendo, portanto, esses dois pontos abordados.

A respeito do instituto da mediação, Washington Souza Coelho, em um artigo publicado na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, traz um contexto histórico no âmbito internacional. Ele afirma que a partir do século XX a sua prática começou a ser institucionalizada em todo o mundo. Nos anos setenta, nos Estados Unidos, era tido como um procedimento pré judicial, a fim de reduzir o número de processos no judiciário. Na América Latina, a mediação começou a ser disseminada a partir dos anos noventa, no mesmo modelo norte-americano. O primeiro país a adotar um Programa Nacional de Mediação foi a Argentina, condicionando o acesso a via judicial pela tentativa prévia de solução do conflito através da mediação. Outros países seguiram o exemplo da Argentina, como o Chile, o Peru e a Polônia.

No Brasil, a Deputada Zulaiê Cobra, em 1998 fez o Projeto de Lei 4827 que foi o marco inicial para conceituação e normatização desse instituto, entretanto, com as modificações feitas no Código de Processo Civil através da Emenda Constitucional 45, o mencionado projeto não avançou. Outro projeto que também não foi adiante foi o PLS 517 de 2011 feito pelo Senador Ricardo Ferraço.

Em conseguinte, foi editada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dando destaque aos métodos de mediação e conciliação de conflitos, além de ordenar a formação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo estes mais conhecidos como CEJUSC.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13105/15), finalmente houve a normatização da mediação. O artigo 3º, parágrafo 3º do novo

CPC determina que esse instituto e demais métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Vale destacar também que no mesmo ano foi sancionada a Lei de Mediação nº 13140/15, antigo Projeto de Lei 7169/2014, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, além de regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, definindo os seus princípios norteadores.

Sendo assim, os meios consensuais de resolução de conflitos foram aumentando a sua relevância no decorrer do tempo. Hoje, tem extrema importância no sistema judiciário brasileiro.

2.2 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito ocorre no momento em que indivíduo interessado em um bem da vida exerce sua presunção sobre este bem, encontrando a resistência da parte contrária. Ele é considerado como uma consequência da convivência, podendo perpetuar-se ou ser concluso reestabelecendo a paz social. É uma situação que envolve interesses, valores e pensamentos entre duas ou mais pessoas com posições totalmente diferentes. Os métodos de resolução de conflitos surgem com a finalidade de dirimi-los e são divididos entre heterocompositivos e autocompositivos.

A heterocomposição é uma forma de solução de conflitos na qual “aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes” (CAHALI, 2012, p. 38). Ela é dividida em jurisdição e arbitragem. Já a autocomposição é definida como uma forma de resolução de conflito em que os próprios litigantes alcançam um resultado sem intervenção de terceiro que vincule as partes, pois sua atuação serve apenas para facilitar a comunicação entre eles. A autocomposição, ainda, é o acordo definido pela concessão completa ou parcial de um bem da vida instrumento do processo no qual o titular tem poderes de disposição e titularidade, ou seja, que o bem seja transigível. Ela é dividida em mediação, conciliação e negociação.

No meio do direito privado – civil – os 3 resultados possíveis de autocomposição são:

- A renúncia (no momento em que a indivíduo que formula a presunção declina de seu interesse, extinguindo o conflito sem nada ganhar);
- A submissão (no momento em que o perquirido resolve reduzir-se totalmente à presunção do autor); e
- A transação (no momento em que acontecem concessões recíprocas, de maneira que aquele que exercia a presunção à parte do seu direito ou interesse, ao passo que o outro se submete à parte que restou da presunção do primeiro).

A seguir, serão analisados cada um desses métodos ora mencionados.

2.2.1 Jurisdição

A natureza do procedimento decorre do monopólio do Estado de colocar regras aos particulares por meio da sua soberania. O Poder Judiciário é o órgão que tem o poder de aplicar o direito, usando a força do Estado para garantir a eficácia de suas decisões. Assim, a jurisdição funciona como um substitutivo do exercício intelectivo e volitivo das partes pela do juiz, no momento em que esse assume o papel de terceiro imparcial que decide o litígio aplicando conforme manda o direito.

A jurisdição se baseia nas características da substitutividade, imparcialidade, exclusividade, monopólio do Estado, inércia e unidade.

A substitutividade está ligada ao poder que juiz possui de decidir e substituir a vontade das partes, resolvendo a divergência de interesses. A imparcialidade, por sua vez, define que o terceiro não pode ter interesse no resultado do processo. A exclusividade demonstra a aptidão que a jurisdição possui para realizar coisa julgada material, ou seja, de tornar a causa indiscutível, definitiva. O monopólio do Estado determina que apenas o Estado pode exercer esse método de heterocomposição. A inércia define que a jurisdição age somente por provocação das partes, caso contrário, permanecerá inerte e a unidade dar credibilidade as suas decisões.

O exercício jurisdicional é típico, porém não exclusiva do Poder Forense, uma vez que mais órgãos do Estado são capazes de exercer jurisdição como, por exemplo, o momento em que o Senado Federal julga o Presidente da República por crime de responsabilidade (CF/88 art. 52, I).

Na demanda processual, os dois lados poderão ganhar ou perder, mas, normalmente, não desejam renunciar, porque acreditam que irão alcançar a sua

pretensão jurisdicional. Muitas vezes, esse meio acaba encerrando relações que possuíam algum vínculo forte. É dessa forma que precisa ser pensado mais mecanismos de tratamento dos litígios, como a mediação e a conciliação que trabalham com o conceito de auto-regulamentação dos conflitos por parte do sistema social, redefinindo o modelo de terceiro e a maneira de decisão, reconhecendo, apesar de que de maneira indireta, o papel não exclusivo da jurisdição.

2.2.2 Arbitragem

Bacellar (2012, p.120), afirma que a primeira norma desse instituto ocorreu na Constituição Imperial de 1824, a qual dava a possibilidade de nas causas civis e penais civilmente intentadas, as partes pudessem nomear juízes árbitros. Atualmente, a arbitragem possui regulamentação na Lei 9307/96, mais conhecida como Lei de Arbitragem, que trata da escolha dos árbitros, da Convenção de Arbitragem e seus efeitos, da interrupção da prescrição ao instituir a arbitragem, do procedimento arbitral, da carta arbitral, das tutelas cautelares e de urgência, da sentença arbitral e do reconhecimento e execução de sentença.

Em relação aos conceitos de arbitragem, sabe-se que existem vários. Logo, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre os principais conceitos, os quais são explanados abaixo.

De forma geral, entende-se por arbitragem, como uma forma de resolver os litígios civis, atuais ou futuros e que pode versar sobre uma gama de temáticas. Mas, isso pode acontecer apenas quando existe árbitros para produzir efeitos jurídicos a sentença (ROCHA, 2008).

Assim, subtende-se que, a “arbitragem consiste na escolha, pelas partes, de um terceiro neutro para solucionar os conflitos com os poderes que a lei dá, só podendo tratar de direitos patrimoniais disponíveis” (CASTRO, 2012, p. 4).

Partindo dessas definições pode-se afirmar que ela sempre será configurada a partir de um contrato, conforme o artigo 1º da Lei 9307/96. Assim, o principal objetivo da arbitragem é tentar fugir do que é previsto na justiça comum.

É indispensável destacar que a arbitragem é uma solução de conflitos a partir de árbitros privados, que acaba substituindo a jurisdição estatal. Normalmente a arbitragem é convencionada a partir da convenção de arbitragem.

Sabe-se que a arbitragem possui várias vantagens, e que é prevista na lei 9.307/ 96. Abaixo vemos algumas:

ECONOMIA: os custos relacionados ao procedimento arbitral devem ser analisados sob o aspecto do binômio tempo x benefício, o que o torna relativamente atrativo em razão da rapidez na solução da demanda. Processos judiciais tendem a se arrastar por anos até a sentença definitiva, tornando-se oneroso às partes, face aos inúmeros recursos judiciais permitidos, contrariamente ao sistema arbitral, que não admite recurso de mérito.

RAPIDEZ: a lei de arbitragem estabelece o prazo máximo de 180 dias para que a sentença arbitral seja proferida, caso as partes não tenham convencionado prazo diferente, o que ocorre, geralmente, em demandas cujo assunto necessite de mais tempo para ser resolvido. A experiência tem demonstrado que os casos de maior complexidade são dirimidos, em média, de seis meses a um ano e dois meses.

ESPECIALIDADE: os árbitros são profissionais especializados na demanda que lhes são submetidas, o que torna as sentenças arbitrais mais objetivas e precisas.

CONFIDENCIALIDADE: a condução do procedimento arbitral, assim como o resultado da sua decisão, é de conhecimento restrito das partes, árbitros e Instituição Arbitral, exceto se as partes autorizarem a sua veiculação e publicação. Esse princípio, de cunho universal, além de preservar a imagem de cada parte envolvida na controvérsia, evita que documentos estratégicos sejam expostos publicamente.

AUTONOMIA DA VONTADE: a lei de arbitragem faculta as partes a escolha do árbitro, bem como, a Instituição Arbitral encarregada de administrar o procedimento, o que possibilita melhor qualidade e segurança para a solução da demanda.

SEGURANÇA JURÍDICA: a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, independe de homologação do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (OAB, 2010, p.4).

Após perceber tudo que está acima, percebe-se que a arbitragem é extremamente benéfica para todos que optam por tal solução. Mas, vale salientar que só é possível utilizá-la a partir do momento que a causa envolva direito patrimonial disponível.

A respeito da sua classificação, a arbitragem pode ser classificada como voluntária, obrigatória, formal, informal, de direito, de equidade, interna e internacional. Conforme pode ser visto abaixo, Pádua (2012, p.45) explica cada uma delas:

Obrigatória: Quando é imposta pelas partes

Formal: formal no sentido de que é regulamentada por algumas regras, como regras de procedimento, por exemplo, ou seja, é formal porque é regulamentada por lei.

Voluntária: É voluntária quando as partes livremente e em comum acordo resolvem recorrer a arbitragem para solucionar seus conflitos.

Informal: pode ser informal, aquela arbitragem que não observa a prescrição imposta pela lei, ou seja, aquela arbitragem cuja sua forma de procedimento é livre. Todavia, a arbitragem informal não produz os mesmos efeitos da

arbitragem formal, como por exemplo, garantia da coisa julgada, e os mesmos efeitos da sentença judicial.

Direito: De direito é aquela em que o árbitro, para resolver o conflito, aplica o direito positivo.

Equidade: é quando o árbitro pode decidir de acordo com seu senso de justiça.

Interna: A arbitragem será interna quando sua sentença for proferida em território nacional

Internacional: Internacional, quando sua sentença for proferida em território estrangeiro.

Essa classificação é de suma importância, pois a sentença arbitral internacional exige procedimento especial para sua execução

No que tange aos árbitros, eles são aquelas pessoas escolhidas pelas partes para poder resolver o conflito que é posto em análise, sendo ele imparcial, sem nenhum interesse no resultado.

Para ser um árbitro é necessário que a pessoa possua capacidade civil e que tenha a confiança de ambas as partes. Além disso, eles devem ser nomeados em número ímpar. As partes poderão determinar o processo de escolha delas, como também podem adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, conforme afirma o artigo 13, parágrafo 3º da Lei de Arbitragem. Se houver a nomeação de vários árbitros, será necessário eleger o presidente do Tribunal Arbitral que será eleito pela maioria dos árbitros, mas quando não for possível haver um consenso, será o mais idoso. Este presidente, se achar apropriado, poderá nomear um secretário.

A partir do momento em que o árbitro é nomeado, nasce uma relação contratual entre as partes e com ela surge os direitos e deveres. Ademais, o árbitro no exercício de suas funções deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, conforme o artigo 13, parágrafo 6º da Lei de Arbitragem determina.

Depois do processo, o árbitro firmará o compromisso entre as partes. Assim, é indispensável ressaltar que ele deve sempre proferir a sentença dentro do prazo legal. Caso ele não apresente, poderá ser responsabilizado civilmente pelas ações que cometer.

2.2.3 Negociação

A partir das primeiras civilizações, o homem vem estabelecendo relações comerciais, negociando o que faz parte de suas necessidades, e com o mudar do tempo, a negociação passou a ser um instrumento de ganhos. De acordo com

Vezzula, a negociação “trata-se do diálogo direto entre as partes envolvidas num problema, com o intuito de anunciar sobre ele e buscar uma saída a partir de um trabalho inventivo e cooperativo que deverá culminar num acordo vice-versa congruente” (2001, p.82).

A negociação é o início do processo de dissolução de uma adversidade, visto que não é essencial a intercessão de um terceiro indivíduo. Os indivíduos chegam em uma “saída” apenas com o diálogo, negociam com troca de benefícios, arrefecimento de perdas, aproveitam possibilidades e posições de conforto e, caso o conhecimento seja obstruído, pode ser perpetrada com o auxílio de um terceiro que as represente.

As técnicas que também apresentem a negociação como embasamento, consagram a comunicação de facilitadores que amparam as partes a atingir um bom resultado nas negociações e a aproximar-se do acordo que são a mediação, a conciliação e as distintas combinações desses processos.

Segundo Spengler (2010), a negociação possui como ponto essencial a vontade cooperativa das partes, uma vez que não possui como propósito eliminar, apagar ou desestimular a outra parte. Dessa forma, pode ser declarada como benéfica às partes, mais eficaz e total para saída de quaisquer complicações, uma vez que resguarda a autoria e a genuinidade dos negociadores de seus próprios conflitos, não havendo nada mais apropriado e moroso que uma saída auto negociada.

Por fim, a negociação é a maneira de recurso de um litígio pelas competentes partes, pela via do diálogo direto, sem a comunicação de um terceiro. O bom emprego destes princípios não necessita de tempo ou assunto sui generis. Advém constantemente que se prognostica um embate de ordem jurídica ou vontade, motivo pelo qual frequentemente precipita outras formas de mudança de conflitos.

2.2.4 Conciliação

As definições referentes a conciliação e do que é mediação estão bastante próximas. Ambas são técnicas autocompositivas com a participação de um terceiro, objetivo, sem qualquer poder para colocar a solução final do embate. Na conciliação, o terceiro é somente o facilitador da decisão final. O acordo ou a

altercação constantemente serão responsabilidade das partes, havendo, porém, a probabilidade de que o acordo encerre o embate.

Com isso:

Se, por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se por *conciliação* a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocompor, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim (CALMON, 2007, p.142).

Assim, o autor supracitado acredita que a conciliação tem como objetivo o acordo.

Apesar de que o entendimento é que as partes alcancem uma solução para o litígio, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 165, § 2º, que a conciliação deverá atuar, de maneira preferencial, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio, desde que não seja utilizado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes alcancem um acordo. Sendo assim, é possível que haja intervenção por parte do terceiro com o intuito de auxiliar as partes para que cheguem a uma solução, caracterizando assim, uma coautoria do conciliador para as soluções construídas pelas partes.

De acordo com Tânia Almeida (2009), a conciliação visa identificar a responsabilidade das partes pelo evento ocorrido, explorando esse acontecimento, a fim de alcançar a correção no presente de suas consequências, atribuindo juízo de valor ao fato e a participação de cada um dos envolvidos para que a solução seja reparadora e corretiva.

Vasconcelos (2015) leciona que a conciliação é apropriada para lidar com relações em que não impera o interesse comum das partes de manter um relacionamento, mas apenas possuem o propósito de analisar interesses materiais, como ocorre nas relações de consumo, por exemplo. Dessa forma, no que tange a satisfação dos envolvidos no conflito, na conciliação as partes buscam uma satisfação individual, ou seja, só analisam seus interesses, tentando alcançar uma solução que melhor as atenda, sem se importar com as necessidades do outro.

O conciliador precisa estar capacitado. Conforme afirma Vezzula (2001, p.16), o profissional precisa ter conhecimento das técnicas, que seja imparcial e pratique a escuta ativa.

A mediação está intimamente ligada a conciliação nas suas características, porém, são métodos de resolução bastante distintos. Enquanto na conciliação existe uma preocupação do facilitador que consiste na resolução do conflito, na mediação a ideia é se preocupar com o contexto do conflito e a sua desconstrução, tendo o mediador uma atuação mais facilitadora, conduzindo as partes a uma negociação.

Logo:

A conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante a mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro. (...) A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (CALMON, 2007, p. 111).

Assim, é preciso distinguir a mediação da conciliação, apresentando todos os aspectos formais e materiais a respeito do instituto da mediação. Adiante será abordado todos eles com maior atenção.

3 A MEDIAÇÃO

A mediação é um método consensual de solução de conflitos, em que um terceiro imparcial, denominado de mediador, conduz a sessão atuando como facilitador do diálogo entre as partes e estimulando elas para que identifiquem o motivo do litígio e quais são os seus reais interesses. Vale destacar que esse instrumento visa reestabelecer a comunicação entre os envolvidos, fortalecendo suas relações e preservando os laços de confiança, havendo, dessa maneira, uma prevenção a posteriores desavenças.

Para melhor explanar essa questão, Barros e Guimarães (2010) afirmam que a mediação transcende a solução de controvérsias, possuindo o intuito de transformar um contexto adversarial para um que seja colaborativo. Assim, o mediador, segundo Vezulla (2006, p. 69-70), “(...) orienta o seu trabalho para que se estabeleça uma comunicação cooperativa e respeitosa entre os participantes, com o objetivo de aprofundar a análise e a compreensão do relacionamento, identidades, necessidades, motivações e emoções (...”).

De forma geral, a mediação pode ser considerada como:

a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 2010, p.4).

Assim, é uma forma pacífica, no qual a solução nasce das próprias pessoas que vivem o conflito, com o objetivo de superá-lo de uma maneira construtiva, mediante o diálogo de forma harmônica com o auxílio do mediador, demonstrando ser mais satisfatório e duradouro para as partes.

Conforme coloca Warat (2001, p.9), a mediação tem a função basicamente de intervir no aspecto emocional dos envolvidos, com a finalidade de transformar uma relação conflituosa em uma que seja saudável, contribuindo para que as partes compreendam o conflito de uma maneira mais aprofundada, tornando viável o aumento do comprometimento e cooperação entre elas.

Portanto:

a mediação se define principalmente como um processo de comunicação ética baseada na responsabilidade e autonomia dos participantes, na qual um terceiro - imparcial, independente, neutro, sem poder decisório ou consultivo, com a única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados

– propicia mediante entrevistas confidenciais o estabelecimento ou restabelecimento de relação social, a prevenção ou a solução da situação em causa (HOFMUNG, 2010, p.4).

Desse modo, é preciso dar ênfase ao fato de que a mediação não tem como principal finalidade o acordo, mas sim a transformação do conflito, a reestruturação dos laços por meio do reestabelecimento da comunicação. Partindo dessa premissa, fica explícito que o enfoque da mediação são os casos que provém de relações continuadas, como as questões familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança.

Além disso, esse instrumento de autocomposição preza pela autonomia e participação ativa das partes. O mediador não possui em relação aos mediandos nenhuma hierarquia. Estes apresentam suas adversidades, são ouvidos e indagados, implementando uma comunicação benéfica e edificante, a fim de reconhecer os interesses convergentes e, se for possível, celebrar um acordo.

Ademais, enseja maior efetividade, tendo em vista que a solução do conflito se dar através do consenso que a mediação promove, no lugar da imposição que seria dada por uma sentença.

Vale ressaltar que a prática da mediação vem sendo discutida de forma recorrente e está criando uma enorme credibilidade no Brasil. Pois, muitas pessoas acreditam que é um procedimento eficaz.

3.1 ASPECTOS LEGAIS DA MEDIAÇÃO

Conceber a possibilidade de mudança cultural, perante qualquer perspectiva é muito complicado. No âmbito da mediação, é preciso traspassar uma gama de conceitos preconcebidos.

No nosso país, sempre houve um grande culto ao litígio, em que a lide é um conflito de interesses na qual há uma pretensão resistida. Até a década de 90 prevalecia essa cultura adversarial, mas com a crise judiciária devido ao excesso da demanda processual e da morosidade judicial, a necessidade de alcançar mudanças efetivas e significativas que fossem capazes de resolver esse problema, garantindo o acesso à justiça e a celeridade processual, se tornou cada vez mais urgente.

Assim, por volta de 1998, a deputada do PSDB, Zulaiê Cobra, apresentou o Projeto de Lei nº 4827 (BRASIL, 1998), objetivando “instituir a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos” na área cível. Todavia, o

referido projeto recebeu parecer de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 05 de julho de 2013.

Após a elaboração desse projeto, o debate acerca da temática passou a se tornar relevante, havendo constantes mudanças na maneira de tratar os conflitos com o passar dos anos. Hoje, é possível analisar a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais.

A seguir, cada uma dessas inovações será analisada separadamente.

3.1.1 A Resolução 125 do CNJ

O grande estímulo a prática da mediação no Brasil se deu através da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criada em 2010. Ela foi uma tentativa explícita do Judiciário tentar, de maneira interna, solucionar os conflitos através de métodos em que o diálogo prevalece e não uma solução impositiva - como de costume na cultura do país.

Este importante ato administrativo dispõe sobre políticas públicas que são viabilizadas no Judiciário para um tratamento apropriado do conflito de interesses (BRASIL, 2015).

À respeito da disseminação da cultura de pacificação social, o artigo 2º da Resolução trata dos objetivos que devem ser observados. São eles: “I - centralização das estruturas judiciais; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico”.

Assim, Watanabe (2011, p.45) afirma que:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades da pessoas neles envolvidas.

Sendo assim, a Resolução veio com o intuito de trazer eficácia as resoluções de conflito por meio dos métodos consensuais. O artigo 8º da mesma se refere a criação, pelos Tribunais, dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e

Cidadania (CEJUSCs). Estes centros são responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, assim como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2015).

De acordo com dados divulgados pelo CNJ, esses centros evitaram a instauração de pelo menos 270 mil processos no sistema judiciário brasileiro no ano de 2015. Esses dados dizem respeito a oito estados que inseriram esses centros.

Diante disso, é nítida a importância dessa resolução para a evolução dos métodos autocompositivos. Entretanto, possui uma crítica pelo fato de ser uma política desenvolvida apenas no Poder Judiciário, estando atrelado ao monopólio de jurisdição estatal.

3.1.1.1 O Código de Ética

Na Resolução 125 do CNJ, em seu anexo III, há a disposição o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o qual, logo de início, afirma que

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Assim, é notável a preocupação do CNJ de solucionar a vasta demanda processual existente e também a sua vontade em expandir esses meios de autocomposição de conflitos.

Neste Código de Ética, em seu artigo 1º, é possível observar os princípios que regem a atuação dos mediadores e conciliadores judiciais, além de seus conceitos:

- I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não

interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Além desses princípios, o Código traz regras que regem o procedimento da mediação em seu artigo 2º:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Assim, o mediador deve observar com afinco essas disposições previstas no artigo 1º e 2º para desempenhar suas funções adequadamente.

Ademais, vale dizer que, de acordo com o artigo 3º, só poderá exercer a função de mediador, aquele que esteja capacitado e cadastrado no Tribunal. Todavia, o mediador que fique impossibilitado temporariamente para exercer suas funções, deverá informar ao responsável, com antecedência, para que seja realizada a sua substituição, conforme explicita o artigo 6º do referido Código.

Segundo o artigo 8º, se o mediador descumprir com os princípios e as regras elencadas neste Código ou obtiver condenação em processo criminal

definitiva, será excluído do cadastro de mediadores, sendo impedido de desempenhar funções desse tipo em qualquer órgão do Poder Judiciário.

Dessa forma, o Código de Ética foi mais um meio que auxiliou no assentamento e expansão do instituto da mediação e, por consequência, na exploração dos meios consensuais de resolução de conflitos.

3.1.2 O Novo CPC e a Mediação

Desde os primórdios a sociedade convive com divergências que geram os conflitos, para solucionar esta aversão à negociação. A jurisdição é a atividade estatal em que se busca a justa composição da lide (CARNELUTTI, 1999). Assim, o Estado manifesta-se por meio da jurisdição, cuja regência se atuará por meio dos ritos instituídos pelo legislador.

A origem da palavra jurisdição vem do latim *jurisdictio* que etimologicamente significa “dizer o direito”. A jurisdição tem como principal objetivo a pacificação social e consiste em um poder-dever do Estado, pois, se por um lado corresponde a uma manifestação do poder soberano do Estado, impondo suas decisões de forma imperativa, por outro corresponde a um dever que o Estado assume de dirimir qualquer conflito que lhe venha a ser apresentado (CINTRA *et al.*, 2012).

A inovação relevante trazida pelo novo Código de Processo Civil de 2015, diz respeito à enorme importância dada a solução de conflitos por meio consensual. Isso faz com que exista um incentivo para a utilização de soluções autocompositivas. Conforme pode ser visto no inciso V do art. 139, onde discorre que é dever do juiz promover a autocomposição. Tal inciso complementa que a atuação judicial tem que ocorrer, preferencialmente, com os auxiliares da justiça.

O artigo 174, do CPC, determina a criação pelos entes da Administração direta de câmaras de mediação e conciliação que fiquem encarregadas de buscar a resolução dos conflitos, no âmbito administrativo, de maneira consensual.

No art. 165, do CPC, há a determinação de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, a fim de estimular a autocomposição. Em seu parágrafo terceiro discorre sobre o conceito de mediação, no qual, acredita-se que o mediador atuará nos casos em que existir algum vínculo entre as partes. Uma vez que, a ideia é auxiliar os interessados a compreender as questões. Contudo, não

sugerirá soluções, cabendo as partes, por elas mesmas, alcançarem soluções que gerem benefícios para ambas (BRASIL, 2015).

De forma geral, percebe-se que o Código de Processo Civil possui, no artigo 166, os princípios basilares para a aplicação dos métodos autocompositivos, como o da independência, imparcialidade, confidencialidade, informalidade, autonomia da vontade, decisão informada e oralidade (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, é valido salientar que é previsto no art. 334 a audiência de mediação e conciliação, no qual demonstra que o réu não será citado apenas para responder a petição inicial, mas, citado e intimado para poder comparecer a audiência.

A audiência não será realizada apenas no caso em que as partes demonstrem, de forma expressa, que não possuem interesse em uma solução consensual ou quando não for autorizada a autocomposição, conforme elenca o parágrafo 4º do artigo citado acima. Se a parte não comparecer ou apresentar-se, mas não haver consenso, será dado início ao prazo de 15 dias para o réu oferecer uma contestação, por meio de uma petição, conforme é previsto no art. 335 do CPC.

Vale ressaltar o que diz no artigo 334, parágrafo 8º do CPC, o qual afirma que

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015)

Tal dispositivo demonstra um comportamento impositivo do legislador para dar a esses instrumentos consensuais a devida importância, além de fazer com que a sociedade tenha conhecimento dessa alternativa.

Caso haja autocomposição, ela será reduzida a termo e homologada por sentença, de acordo com o parágrafo 11 do artigo supracitado.

No entanto, vale salientar, uma dificuldade enfrentada pelos advogados encontrada no artigo 167, parágrafo 5º, do CPC, que determina que os mediadores e conciliadores cadastrados “(...) se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”. O legislador buscou garantir o princípio da confidencialidade e imparcialidade presentes nesse instrumento, mas acabou não dando incentivo para os advogados, conforme bem coloca Tartuce (2013, p.15), citando Faleck:

Como bem destaca Diego Faleck, o impedimento de exercício da advocacia pelos mediadores e conciliadores apresenta dois grandes problemas: (i) a regra não fornece incentivos para que os advogados atuantes no mercado se inscrevam no rol de mediadores e conciliadores judiciais (pelo contrário, ela cria um grande desincentivo para que estes profissionais atuem no âmbito judicial); (ii) os impedimentos criados não compartilham a mesma lógica dos impedimentos previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da advocacia.

Por fim, mesmo com essa dificuldade, através do advento do CPC de 2015 e da Lei 13.140/15, os operadores de direito e os gestores da Justiça ampliaram a visão para o uso dos meios consensuais de resolução de conflitos. A mediação, por sua vez, nesse contexto em que há um aumento de aparatos normativos, possui tudo para ser um instrumento valioso a dar voz aos protagonistas dos conflitos.

3.1.3 A Lei de Mediação

A lei da mediação nº 13.140/2015, foi considerado como um marco para a solução de conflitos. Uma vez que, até a sua publicação não existia uma legislação específica que regulasse sobre o assunto. Esta lei busca estabelecer os direitos e deveres entre as partes, com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, uma vez que, permite que os particulares e a administração pública resolvam as controvérsias existentes. Pois, o intuito era garantir uma maior segurança jurídica na resolução de conflitos.

Assim, com a presente lei, surge a figura do mediador, que é um terceiro escolhido pelas partes ou pelo tribunal para poder tentar solucionar o conflito existente.

Com isso, parte-se para a análise dos principais pontos da Lei, compreendida em 48 artigos.

No seu artigo 1º, parágrafo único, é trazida a conceituação do instituto da mediação, a qual pode ser usada na cerne judicial e extrajudicial. Assim, conforme o citado dispositivo, a mediação é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Ato contínuo, o artigo 2º da Lei merece destaque, pois elenca os princípios norteadores da mediação, que são: imparcialidade, isonomia entre as partes,

oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

Vale ressaltar, desde já, a diferença existente entre o mediador extrajudicial e o judicial que é trazida na Lei em sua seção II. O mediador extrajudicial poderá ser qualquer pessoa que seja capaz, detenha a confiança das partes e que esteja capacitada para desempenhar as sessões de mediação, estando ou não integrada a algum conselho, entidade de classe ou associação, conforme expõe o artigo 9º. Além disso, o artigo 10 traz a possibilidade das partes serem assistidas por advogados ou defensores públicos, a fim de garantir a ambas o conhecimento jurídico necessário para resolução da questão. Para que isso ocorra é preciso ter isonomia entre as partes. Portanto, o parágrafo único garante ao informar que caso apenas uma das partes compareça acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador deverá suspender a sessão até que todas estejam assistidas. Já o mediador judicial precisa preencher os requisitos contidos no artigo 11 da Lei em questão, a qual diz:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Isso faz surgir a necessidade de existir uma cláusula expressa no que tange a possibilidade de mediação, a partir dos contratos celebrados, com o intuito de estabelecer uma audiência de mediação com o escopo de solucionar o conflito, sem que o Poder Judiciário seja acionado. A referida cláusula está prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Mediação e seus detalhes dentro dos contratos estão regulamentados detalhadamente nos artigos 22 e 23 da Lei em comento, em subseção que fala sobre a mediação extrajudicial.

Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo 2º, é possível a preocupação do legislador em garantir a autonomia da vontade das partes ao dizer que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

O artigo 3º trata do objeto da mediação. Esse instrumento de resolução de conflitos pode versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis, desde que admitam transação das partes envolvidas.

No artigo 4º é demonstrada a possibilidade de escolha do mediador pelas partes e não apenas pelo tribunal. Isso revela a importância de haver confiança das partes depositada no terceiro facilitador da comunicação. Ela deve ser desenvolvida na primeira sessão, por meio da técnica de *rapport*¹.

A respeito do princípio da imparcialidade, o artigo 5º afirma que serão aplicadas ao mediador as mesmas regras de impedimento e suspeição do juiz. Em seu parágrafo único reitera que

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (BRASIL, 2015).

Ainda sobre impedimento, o artigo 6º impõe ao mediador que durante um ano não poderá assessorar, representar ou patrocinar alguma parte que já tenha realizado mediação.

Na seção IV, artigos 30 e 31, há a observância do princípio da confidencialidade na mediação. Tal princípio é um dos principais que norteiam a sessão de mediação, garantindo o sigilo de todo o procedimento, salvo exceções que estão previstas no caput do artigo 30 e em seu parágrafo 3º, as quais são: caso as partes decidirem de maneira diversa, quando for demandado por lei a sua divulgação ou necessária para cumprir acordo e se durante a mediação aparecer informações que sejam referentes a crime de ação pública. Assim, apenas nesses três casos será possível quebrar a confidencialidade nas sessões de mediação.

Ademais, vale acrescentar que todas as pessoas envolvidas de forma direta ou indireta do procedimento de mediação, devem guardar o sigilo, conforme elenca o parágrafo 1º do artigo 30 da lei em análise.

Em conformidade com o CPC/15, a Lei de Mediação, em seu artigo 32, prevê a criação de “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública”.

A respeito da remuneração dos mediadores judiciais, o artigo 13 da lei apenas menciona que “será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes”,

¹ [...] relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco – no caso da mediação com o processo em si, suas regras e objetivos. (COLMAN, 2001 *apud* AZEVEDO, 2016, p.174)

ressalvada a possibilidade de gratuidade da mediação, prevista no artigo 4º, parágrafo 2º.

Assim, é notável a importância dessa normatização da mediação, tratando de maneira mais específica e detalhada dos termos que estavam mais genéricos no Código de Processo Civil, além de trazer novos aspectos. O instrumento da mediação vem incentivar a autocomposição, trazendo por meio da lei um comportamento padrão pelos mediadores e garantindo a observância dos princípios norteadores.

3.2 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

O conflito possui um sentido muito mais abrangente do que apenas as questões juridicamente tuteladas as quais os envolvidos estão debatendo em juízo. Além do que imediatamente se apresenta, há outros fatores que fazem parte do conflito trazidos pelo Manual de Mediação Judicial (2016, p. 148), tais como “o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam”. Tais fatores devem deixar de serem vistos como secundários e tratados com devida importância. A mediação é um instrumento que deve levar em consideração os aspectos emocionais durante o seu procedimento, cabendo ao mediador a condução de um diálogo cooperativo e produtivo para que as partes encontrem uma solução adequada com benefícios mútuos.

Como ficou explanado acima, as partes que conduzem o processo. Sendo assim, no que se refere ao processo de mediação, há a divisão de 5 fases, determinadas pelo Manual mencionado, quais sejam: declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento acerca das questões, interesses e sentimentos e, por último, a resolução das questões. Todavia, vale ressaltar que na mediação o processo se molda de acordo com a atuação das partes envolvidas. Assim, apesar de obter um conjunto de atos que estão ligados lógica e cronologicamente, é possível haver uma flexibilidade procedural. O mediador, com o uso das técnicas, deve desenvolver seu próprio estilo, de acordo com cada caso, a depender do desempenho das partes no decorrer da sessão.

A sessão de abertura, primeira fase da mediação, possui a finalidade de apresentar as partes ao processo de mediação, explicando as regras para evitar questionamentos futuros e buscando firmar a figura do mediador apenas como condutor, mas passando confiança as partes para que se sintam confortáveis, demonstrando a sua imparcialidade com o tratamento igual entre elas. Essa fase é de extrema importância, pois, caso haja “qualquer infringência às regras ao longo da mediação, essa explicação prévia poderá sempre ser lembrada às partes para que voltem a atuar em conformidade ao que foi anteriormente estipulado” (BRASIL, 2016, p. 165).

A segunda fase, também conhecida como a reunião de informações, se caracteriza pelo momento em que todos os envolvidos têm a oportunidade de serem ouvidos sobre os fatos. Nessa fase, o mediador deve se utilizar da técnica da escuta ativa, a qual possibilitará que ele tenha uma visão geral do que aconteceu e, além disso, conseguir alcançar alguns interesses envolvidos, pois cada parte ao relatar o ocorrido expressa seu ponto de vista. Ao final, quando as partes não desejarem acrescentar mais algo, o mediador, mantendo um clima sereno e respeitoso, deve fazer um resumo de tudo que foi apresentado, a fim de organizar o processo, dando um norte, pois dar um enfoque aos principais aspectos da discussão. Além disso, o resumo dar a possibilidade ao mediador de observar a sua compreensão sobre o desentendimento em análise.

Ao finalizar essa fase, a mediação se desenvolverá de acordo com o desempenho das partes. Dessa forma, segundo o Manual de Mediação Judicial (2016, p. 180), o mediador deve escolher entre dois caminhos possíveis:

se ele verificar que as partes estão se comunicando eficazmente (estão demonstrando compreensão recíproca, apresentando sugestões, quebrando impasses, etc.), ele parte diretamente para a fase de esclarecimento de questões, interesses e sentimentos que será seguida pela fase de resolução de questões com as partes ainda reunidas à mesa, uma vez que, ao assim proceder, há uma grande possibilidade das partes, por sua própria vontade e manifestação, chegarem a um consenso. Se as partes não estiverem se comunicando de forma eficiente, já que verificado um alto grau de animosidade, interesses equivocadamente percebidos (como será examinado mais adiante, em teoria autocompositiva se denominam os interesses percebidos equivocadamente pelas partes de interesses aparentes), dificuldade de expressão de uma ou mais partes (e.g. alguém se sente intimidado, ameaçado ou apresenta dificuldade de se expressar) ou ainda há sentimentos que precisam ser propriamente discutidos para que uma parte possa ter uma percepção mais neutra do contexto na qual se encontra, o melhor caminho é seguir para a sessão individual, em que o mediador irá debater todas as questões, interesses, necessidades e sentimentos com cada parte individualmente.

A terceira etapa, da identificação de questões, interesses e sentimentos, é essencial para auxiliar as partes no avanço do processo de mediação, pois elas começam a observar os reais interesses e expectativas do outro. Além disso, é uma fase rica na captação de informações para o mediador. Para essa fase ser frutífera, é necessário que o mediador tenha feito um bom resumo, ou seja, que ele tenha explanado de forma clara as questões controvertidas, os interesses reais das partes e os sentimentos que precisam ser debatidos. Esse facilitador da comunicação precisa demonstrar que as partes não são adversárias, pois cada uma está ali buscando resolver suas questões. Assim, cada uma tem um interesse que, se houver cooperação, ambas sairão sendo beneficiadas. As partes precisam passar da fase em que os ânimos estão exaltados para obter mais empatia com o outro e buscar a solução mais adequada. Essa é uma técnica muito utilizada no processo de mediação denominada de despolarização do conflito.

A quarta etapa, que se refere ao esclarecimento das questões, interesses e sentimentos, poderá vir após sessões individuais, o mediador tem o papel de filtrar as informações, afastando qualquer posicionamento que não possibilite um enfoque prospectivo e produtivo do conflito, conforme explicita o Manual de Mediação Judicial.

A quinta e última fase trata da construção do acordo. O Manual de Mediação Judicial (2016, p.4) elenca que:

Naturalmente, este acordo deve ser buscado de modo que traga satisfação às partes, um dos principais propósitos do processo de mediação, como também a razão principal para elas terem resolvido dele participar. Desse modo, na fase de elaboração do acordo, as partes devem identificar e avaliar todo o conjunto de informações, propostas eventualmente surgidas a partir da análise dos interesses e questões; realizar as negociações necessárias; desenvolver, testar e verificar a viabilidade das propostas apresentadas, como também dar às partes a sensação de estarem alcançando o acordo. Trata-se, portanto, de uma fase em que o acordo vai se amoldando à vontade conjunta das partes, em razão da nova perspectiva que estas têm em relação ao conflito. É a etapa ideal para que todo o sucesso até então obtido na mediação seja objetivado em termos de um compromisso entre as partes. Elaborado o acordo, parte-se, a seguir, para a fase de sua formalização, em que um documento escrito irá pormenorizar o acordo verbal surgido na fase de sua elaboração.

Assim, vale recordar que a mediação não possui apenas o acordo final como único benefício, mas vai além disso, “como a melhoria do relacionamento das partes e o crescimento pessoal, mesmo que, ao final do processo, as partes não tenham logrado êxito em todos os aspectos do conflito” (BRASIL, 2016, p. 196).

4 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DA FAMÍLIA

Antes de adentrar no tema específico, é preciso entender as mudanças que as famílias passaram até os dias atuais. Família é a base da formação de caráter e desenvolvimento do ser humano. A sua organização reflete na formação de um indivíduo, pois é no seio familiar que se constrói os valores essenciais a integridade do ser humano.

Retratando historicamente, as famílias do século XX detinham um modelo patriarcal, em que a figura paterna possuía uma identidade hierarquicamente superior dentro da família. A esposa e os filhos apenas se contentavam em obedecer as suas ordens. Esse modelo de família era marcado pelo casamento religioso e sua indissolubilidade.

Todavia, com o passar dos anos e a constante evolução que vive a sociedade, houve o surgimento da família pós-moderna no século XXI, conquistada por meio de movimentos sociais, como o feminismo, trazendo um papel igualitário para as mulheres e os filhos que passam a ter voz dentro do convívio familiar, ou seja, conquistaram direitos de opinar e demonstrar seus desejos. Assim, com o novo paradigma vivenciado diante dos rearranjos familiares, mediante a possibilidade de dissolver o casamento e da pluralidade familiar, surgiram novos modelos familiares. O afeto se transformou em requisito importante para construção das famílias (SALES, 2007). Além da família matrimonial clássica, eclodiram novos arranjos,

como a informal, a monoparental, a anaparental, a homoafetiva, a unipessoal, a mosaico, a socioafetiva, a paralela, dentre outras formas de organização que consolidaram os direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o princípio dignidade da pessoa humana. Para melhor entendimento, define-se família anaparental como aquela formada por parentes e pessoas com interdependência afetiva, sem a presença de pai ou mãe, como por exemplo, grupo de irmãos; família homoafetiva: aquela composta por pessoas do mesmo sexo; família mosaico: a constituída pela junção de duas famílias anteriores, reunindo filhos advindos de outras relações em um núcleo só; família socioafetiva: composta por pessoas não parentadas entre si; famílias paralelas: quando existem conjugalidades simultâneas; e, por fim, a unipessoal, formada por apenas uma pessoa (BRITO, 2017, p. 22).

Diante desse novo quadro, passou a ser cada vez mais comum observar os membros da família discutirem suas divergências, questionarem e negociarem. Sendo assim, o conflito passou a estar mais presente nas questões familiares.

No mundo do Direito o conflito é visto, num primeiro olhar, como um fenômeno jurídico e é trabalhado como lide, com os paradigmas da adversidade. No campo da autocomposição vamos trabalhar o conflito do ponto de vista da complexidade, numa perspectiva interdisciplinar, com construções conjuntas de significados, através do conhecimento de várias áreas, para ligar ideias, aprofundar as percepções, focalizar a atenção colaborativa e criar um movimento para frente. Nos processos autocompositivos é possível ir mais fundo na análise do conflito e ele precisa ser visto com toda complexidade intrínseca à vida humana e social, com intenção interdisciplinar, a exigir a interconexão de saberes e análises referentes à identificação as emoções e da razão; do passado, presente e futuro, dos sentimentos e necessidades, entre outros (NUNES, 2016, p.129).

Essa abordagem do conflito no âmbito do Judiciário e nos processos autocompositivos é muito importante para as questões que envolvem as relações familiares, tendo em vista que há um envolvimento de sentimentos bem complexos. Segundo Cecília Briquet, é comum que as partes envolvidas em um conflito familiar continuem debatendo sobre conflitos aparentes e não reais. A autora os diferencia ao dizer que

Às vezes existem as condições para o conflito, mas as partes não se dão conta delas ou não utilizam uma estratégia aberta para a solução de seus problemas, tratando do conflito real. Já o aparente, ou manifesto, é o conflito que as partes trazem superficialmente quando se envolvem em ações hostis entre si (BRIQUET, 2016, p. 61).

Sendo a maioria conflitos aparentes, as partes envolvidas acabam se escondendo nas suas inseguranças, dificultando uma resolução de conflitos de maneira pacífica.

Além dos pontos já destacados, há uma grande dificuldade enfrentada nos dias atuais que também merece ser destacada que é a influência presente nos meios digitais e internet. Esse foi o desenvolvimento que prejudicou a formação dos indivíduos dentro do seio familiar, pois atrapalha a comunicação entre os familiares, fomentando o distanciamento e, por consequência, o conflito.

Isso ocorre porque na construção de vínculos é preciso debater as palavras ditas, as não ditas, os olhares, gestos, ações e omissões do cotidiano (SALES, 2007).

Diante disso, é visível o aumento do número de conflitos existentes no meio familiar. Assim, acaba que casamentos são desfeitos, há o surgimento de conflitos também pela guarda dos filhos, deixando comprometido o relacionamento com os demais entes da família. Além disso, os casais ao tentarem resolver suas questões, tratam-se com falta de respeito e, por vezes, colocando os filhos no meio

da discussão, gerando desconforto em todo o ambiente familiar. Os filhos podem passar a sentir medo ou alguma resistência em relação ao pai ou a mãe. Os pais, às vezes, usam os filhos como intermédio dessa relação embaraçada e, muitas vezes, sem perceberam, os colocam em uma situação delicada. Tudo isso gera cicatrizes emocionais para todos que fazem parte do convívio familiar, aqueles que estão ligados diretamente e também indiretamente.

Essa realidade necessita ser alterada. É imprescindível que se aprenda a enfrentar o novo contexto familiar, dando enfoque ao respeito mútuo e ao ânimo de paz.

É necessário compreender que uma separação consiste em uma grande carga emocional para os pais, mas a relação que existe entre pais e filhos não se desfaz. Diante disso, a busca pelo convívio de maneira saudável precisa prevalecer entre todos os envolvidos para que o vínculo familiar permaneça, pois a relação conjugal pode desconstituir, mas o que foi construído por eles, permanece.

Entretanto, partindo da realidade, nem sempre os indivíduos conseguem manter esses vínculos de maneira positiva. O divórcio, a dissolução de união estável, a disputa pela guarda dos filhos, a discussão sobre a pensão alimentícia, dentre outros motivos que envolvem o direito de família, são a causa de grandes problemáticas.

Em razão disso, a mediação, instrumento que nos últimos anos vem crescendo e se solidificando cada vez mais como um método capaz de solucionar questões que envolvem vínculo anterior entre as partes, conforme aduz o artigo 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, por meio de inúmeras normas consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o novo Código de Processo Civil e a própria Lei de Mediação, parece ser o meio mais adequado para tratar dos conflitos familiares.

Esse método consensual de resolução de conflitos possui uma abordagem pacífica e não adversarial, em que as próprias partes alcançam suas soluções através de um terceiro imparcial que se caracteriza apenas como um facilitador da comunicação entre elas, havendo, portanto, uma disseminação da cultura de paz e não do litígio.

O Direito de Família, todavia, ainda é visto de forma inferior em relação as demais tipologias de direito existentes. Pois, é uma seara muito complicada de trabalhar e o acesso à justiça torna-se cada vez mais fácil a partir do momento em

que há a separação, uma vez que é entrada fácil no Judiciário para obter acesso ao direito de fato. Mas, por causa de tal movimento, as varas da família estão cada vez mais abarrotadas de processos sem fim, e muitas vezes, estes poderiam ser solucionados a partir da mediação.

Com o aumento do número de processos no Poder Judiciário, o juiz não é capaz de cessar o conflito, pois não consegue enfrentar as questões intrínsecas do conflito. Ele apenas decide de acordo com a lei e com o conflito aparente. Isso ocorre porque os magistrados possuem limites, como a falta de tempo para entender o conflito como um todo, ocasionando, se não houver a atenção devida, conflitos recorrentes. Além disso, o juiz não é psicólogo ou terapeuta. Está ligado apenas ao que ordena a lei.

Ademais, com uma decisão judicial, no caso em que ela não é cumprida, as partes podem partir para a violência, muitas vezes, a ameaça, o homicídio e, inclusive, o suicídio.

A mediação na seara familiar é tida como uma possibilidade eficiente na resolução de conflitos, pois, não apenas vai auxiliar a desafogar o Judiciário, mas vai buscar compreender a origem do conflito. Dessa maneira, a ideia é que a família seja preservada e constitucionalmente protegida, já que irá avivar a convivência entre seus membros e suavizar as angústias de cada um.

A mediação é tida como um tipo de Justiça Consensual, porque parte do princípio que o conflito será concluso. A partir de então, busca-se uma recomposição de uma identidade harmoniosa, que perpassa por um campo no qual se exige conceder uma sentença jurídica.

Assim:

[...] é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito (HAYNE, 2011, p.24).

O escopo da mediação é modificar o conflito, uma vez que irá aumentar a percepção das partes envolvidas, contribuindo para levar as verdadeiras adversidades vividas. É o próprio percurso para a renovação única do indivíduo. Dessa maneira, tendo um resultado urgente de mudança do conflito, de forma que evita a morosidade e o erosão que pode provocar anos em um pleito judicial.

A mediação é totalmente distinta do que acontece nos processos judiciais, pois, nestes, há a exposição das acusações, das demais ações envolvidas em tal processo e, consequentemente, diante do que foi apresentado, uma decisão do juiz com base na lei vigente.

De forma geral, a mediação tem como escopo informar as partes, por meio do mediador, que deverá usar técnicas específicas para inibir a possibilidade de que as emoções se exteriorizem, fazendo com que os filhos do casal sejam considerados o centro do processo.

Não obstante, é válido salientar que tal instituto não desobriga o Poder Judiciário de solucionar as questões familiares não harmônicas, até mesmo na tese de acordo, como nos divórcios em que existe incapazes, nas pensões alimentícias, na conserva etc. E, ainda que não aconteça o comprometimento da vida de sujeitos incapazes, a partir da separação de corpos, às vezes, torna-se indispensável a interferência do Poder Judiciário.

A Mediação pode ser definida como sendo um instituto extremamente proveitoso que busca resolver conflitos jurídicos e sociais. A principal característica é que ela permite a troca da aplicação coercitiva por uma consensual totalmente legal.

Nesse contexto, a mediação é um exercício, no qual um mediador vai ajudar os envolvidos a entenderem seus reais conflitos, observando seus problemas. A partir de então, surge uma negociação totalmente cooperativa com o intuito de realizar a comunicação entre elas.

Normalmente, quando o diálogo sobre o conflito real causa constrangimento, vergonha, medo, as pessoas criam conflitos aparentes para iniciar a comunicação. Por isso é de fácil constatação o fato de que o conflito, que é exteriorizado muitas vezes, não reflete o conflito real, assim, não há espaço para uma discussão profícua e consciente. Esse conflito dificilmente será revelado e os atos que porventura surgirem, inclusive violentos, podem decorrer da falta de discussão do problema que está verdadeiramente causando o desentendimento entre as pessoas (MAGALHÃES, 2014, p.34).

Sendo assim, a mediação tem como principal ideia a comunicação entre os conflitantes, com a identificação de seus interesses e, especialmente, com a eventualidade que o mediador oferece aos mediandos de se escutarem e vice-versa, o estabelecimento de uma execução nunca vislumbrada antes dessa experiência.

A Mediação, como já vista, é um meio de resolução de conflitos a partir de um mediador. É válido salientar que, o mediador executa papel de facilitador e

não impositor, que conduz as partes a alcançarem soluções encontradas por elas mesmo.

Grisard Filho (2015) afirma que a mediação familiar é uma prática alternativa e complementar de resolução de conflitos relacionada às questões familiares, mas, acontecerá apenas a partir do momento em que ambos estejam dispostos a solucionar estes conflitos.

Pois, o importante é:

estimular fontes alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos a intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios, que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagens, no âmbito extrajudicial (SOUZA; PIMENTEL, 2015, p.03).

A mediação não pode ser vista como um instituto que substitui a via judicial, porém ela institui uma correlação de completividade, que considera as decisões judiciárias, transformando-as em legitimamente eficientes. Por sua natureza coloquial, ou melhor dizer, informal, os acordos construídos na mediação, no que for preciso, precisam ser encaminhados à autoridade judicial, uma vez que é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados firmados.

Apesar de, no curso do litígio judicial, haver firmação de acordo, por meio da mediação, deverá ele ser submetido, sucessivamente, a vigilância do Juiz em sua autoridade, até mesmo com a oitiva do Ministério Público, se houver incapaz envolvido.

Superada essa primeira incerteza, surge outra: a mediação é realmente uma forma eficiente para desvendar controvérsias no Direito de Família?

Para esta questão não existe uma resposta unânime. Especialistas no assunto, que estudam e tomam parte em mediações familiares, divergem sobre a utilidade dessa forma de autocomposição de conflitos nas relações de Direito de Família. De um lado, existe os mais entusiastas; de outro, os mais céticos.

Mas, tal perspectiva é prevista em lei:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015).

A figura de um advogado é legalmente relevante somente nas ditas mediações judiciais, ou seja, no momento em que a mediação se efetua no entrecho de um litígio judicial já instaurado. Nas demais mediações, as extrajudiciais, a figura de um advogado é facultada às partes, conforme prevê o artigo 10 da Lei de Mediação nº 13.140/15.

E mesmo quando obrigatória, na mediação judicial, a comunicação dos advogados é, muitas vezes, não valorizada. O motivo alegado para tanto é que a mediação precisa ser pautada por princípios como a confidencialidade, a plena autonomia da intenção das partes envolvidas e a procura da anuência. A figura participante dos advogados inviabilizaria a concretização de tais princípios e, de modo consequente, o encontro de uma saída entre as partes e satisfatória para ambas, propósito último de toda e qualquer mediação.

Fica, dessa forma, o questionamento se seria melhor que as partes deixem seus advogados fora do litígio ou que, na possibilidade de haver participação deles, que obtenham pouco uso da palavra.

A característica marcante do advogado é o dom natural de ser combativo e litigante, visando o alcance do interesse do seu cliente com a aplicação do direito. Todavia, na mediação, a exigência de adequação aos moldes do seu procedimento, como a participação em um litígio proposto à intimidade, informalidade, confidencialidade e a plena autonomia das partes, choca com esse papel principal do advogado.

Assim, é necessário enfatizar que um litígio nesses moldes é incomum para profissionais habituados a litigar em face do Judiciário, no qual as regras do “jogo” tendem a ser outras. Porém, é difícil compreender como o princípio necessário da mediação da decisão informada, pode ser realizado sem a figura e a comunicação efetiva dos advogados das partes. Diante dessas contrariedades, é preciso encontrar um equilíbrio. O advogado deve apenas auxiliar as partes com seus conhecimentos, sem interferir no poder de decisão delas.

Outro ponto importante diz respeito a capacitação dos mediadores. Sabendo da diferenciação entre mediadores judiciais e extrajudiciais, já tratada no capítulo anterior, cabe afirmar que estes últimos precisam preencher apenas o requisito de “capacitação mínima”. Não precisam ao menos ser profissionais do setor do Direito, e, constantemente, não o são.

É muito comum obter psicólogos ou terapeutas com outras formações trabalhando como mediadores em Direito de Família. Impreterivelmente inegável o acerto ou até indispensável a presença de um profissional com essa formação na mediação familiar. Isso demonstra o caráter interdisciplinar do instrumento da mediação, o qual será trabalhado mais à frente.

Todavia, vale ressaltar que mesmo que o mediador seja um profissional com formação psicojurídica, a figura dos advogados das partes na mediação continua relevante.

Por não ter poder decisório coativo, o fardo que recai sobre o mediador quanto ao conhecimento da base de um conflito, indo ao encontro de suas raízes é muito maior que o peso que, porventura, recairia sobre um juiz, o qual decidiria definitiva e coercitivamente a mesma questão.

Dessa forma, é possível constatar que, lastimavelmente, não é raro mediadores se apresentarem para acarretar sessões de mediação tendo não mais que um entendimento superficial do conflito, deixando de fora do litígio fatos e informações cruciais à sua melhor saída.

Tal falta é capaz de ser corrigida pela comunicação efetiva dos advogados das partes, chamando a atenção, durante o procedimento, para aspectos necessários do caso e fornecendo subsídios fáticos e teóricos, a fim de auxiliar no desenvolvimento de uma boa comunicação entre mediador e mediandos na sessão de mediação.

Em remonta ao aparelho do CPC/15, depreende-se a interdisciplinaridade como providência essencial da mediação, já que é atenção do juiz prescrever do óbolo de profissionais de outras áreas de entendimento. Além desse aspecto, também há nesse meio consensual a presença da multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade. Para melhor compreender cada um deles, Nunes (2016, p.130) explica que:

As várias disciplinas que envolvem a mediação, a multidisciplinaridade, como o Direito, a Filosofia, a Psicologia, a Comunicação, a Complexidade, a Teoria dos Jogos, a Ética, entre outras precisam de intensa intercomunicação entre elas, a interdisciplinaridade, para gerar a sinergia e o enriquecimento recíproco na atuação do mediador. Essa abordagem transversal, esse cruzamento entre os saberes, gera a transdisciplinaridade.

Análogo conhecimento decorre do feito de o legislador optar pela co-mediação, em que "serão os próprios mediadores cadastrados, em rotatividade,

porém aproveitando-se as formações interdisciplinares, que levarão mais qualidade às sessões de mediação. [...] Em apanhado: abordar adequadamente os complicações e dilemas e gerenciá-los melhor" (NUNES, 2016, p. 69).

Já em relação ao papel do mediador. Sabe-se que, o mediador tem que ser imparcial. Logo:

[...] o mediador não é um parceiro do advogado nem um doméstico de serviços rudimentares, ele é estritamente independente do advogado; ele não tem um trabalho de jurista, nem o de desbastar o terreno para o advogado e o juiz. Que um mediador que não tem poder, receba conselho de um advogado ou de um especialista, sim; que ele saiba que não é sua atribuição realizar uma regulamentação legal, é claro e evidente. Mas é necessário evitar toda confusão, é preciso agir com precisão, de modo que aqueles que se engajam em uma mediação não possuam, em momento algum, pensar que o mediador e o advogado, ou o mediador e o juiz, sejam parceiros em convivência, parceiros que encontrariam a vítima (SIX, 2001, p.62).

Sendo assim, o mediador deve atuar com independência, conforme pode ser visto no artigo 166 do Código de Processo Civil, já discutido no capítulo anterior. Nesse contexto, tal sujeito deve agir com liberdade, mas tudo deve estar pautado na legalidade e ética (LEITE, 2018).

O mesmo autor discorre que a mediação, muitas vezes, acontece por parte dos juízes e advogados. Tal ato não é proibido por lei. Mas, nos termos de Leite (2018) trata-se de uma questão deontológica, no qual o mediador que é jurista ou psicólogo, não precisa se impor como em tais funções. Dessa forma, nos processos dialógicos é preciso que esses profissionais desenvolvam uma postura de neutralidade, despida de sua formação profissional.

É válido salientar que o mediador familiar usa a mediação transformativa e acaba se apoiando em um tripé denso, no qual necessita de habilidades próprias para poder atuar em tal modelo de mediação, como a verificação, o espelhamento e o resumo (VASCONCELOS, 2015).

Nesse contexto, "o papel do mediador é imprescindível e fornecer-lhe tempo para exercer sua função traz, ao final, resultados bem construídos pelas próprias partes" (LEITE, 2018, p. 115).

Abaixo, segue alguns requisitos que devem ser considerados dentro de uma mediação familiar:

- a) atitude de acolhimento, tolerância e entendimento das diferenças "com seu ethos de alteridade e amor" (p.153);
- b) escuta ativa, é a comunicação que permite que o outro se expresse sem

que seja julgado, é uma escuta com atenção, afago; c) perguntas sem julgamento, não é permitido aconselhar na mediação, é razoável ao mediador através das perguntas, levar o mediando a encontrar a melhor solução; d) reciprocidade escuta-fala, os mediandos são orientados a escutar enquanto o outro fala, sem interrupções; e) prioridade da questão relacional, que se auto explica, pois na mediação, quando há questões materiais, deve-se dar prioridade as relações; f) validação dos sentimentos com empatia, é o mesmo que colocar-se no lugar do outro, de forma equânime entre as partes; g) reformulação de mensagens ofensivas, o mediador deve ter a habilidade de repetir a mensagem negativa, com conotação positiva (VASCONCELOS, 2015).

No que diz respeito à efetividade da mediação, Moreira (2014) constata que tal instituto demonstrou ser a melhor possibilidade para preservar ou prosseguir os laços familiares, já que propicia a personalidade humana de experiência e de resolver conflitos, por meio de um diálogo construtivo.

Em relação às crianças e adolescentes, a mediação também é eficaz, na providência em que protege o direito à restauração da coexistência e permite o progresso psíquico dos infantes, ao passo que, quanto aos pais, vincula-os à correlação parental por meio da comunicação e construção desta, uma vez que assumem papel essencial na consumação dos direitos destes (MOREIRA, 2014).

Nesse contexto a ideia é:

Demonstrar mais uma vez que a concepção prevalecente quanto ao processo de mediação não se reduz a uma igualdade formal entre as partes, a maioria dos Códigos de Ética menciona um dever do mediador de zelar, pela manutenção de um equilíbrio adequado no que tange à participação das partes no processo (ALMEIDA, 2015, p.47).

Arremata Vasconcelos (2015) que a melhoria das relações entre as partes, por meio da mediação, alcançou maior autenticidade de cumprimento involuntário dos acordos firmados.

Dessa maneira, "a mediação como comportamento e como princípios viabilizam a prática dos paradigmas pós-modernos, aprimora a prestação jurisdicional e protege a prática do princípio da proteção do Estado" (BARBOSA, 2007, p. 137).

Independente da estrutura familiar é indispensável que a família sempre busque prezar pelo afeto entre si. Entretanto, no processo de separação ficou nítida a possibilidade de haver o desencadeamento de conflitos, diante da falta de respeito entre as partes que, muitas vezes, acaba envolvendo também os filhos.

Dessa forma:

O processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes. Dessa forma, é possível iniciar uma batalha contra os conflitos em questão, e então, discutir as razões e motivos que interferem nas decisões dos envolvidos.

As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.

Antes de tudo, a mediação dos conflitos familiares é uma oportunidade para o crescimento e a transformação dos indivíduos. E o mais importante: um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade, como pessoa humana, para expressar e fortalecer a capacidade de uma preocupação pelos outros. Essa situação é muito difícil de ocorrer, num processo de rompimento conjugal de união estável, separação ou divórcio, no atual sistema jurídico brasileiro, que não respeita a complexidade existente em relacionamentos que envolvem vínculos afetivos (BRAGANHOLO, 2005, p.23).

Dessa forma, muitos processos judiciais acabam se arrastando para discutir questões patrimoniais e acaba ocultando a afetiva. Por causa disso, a mediação familiar existe para trazer uma maior flexibilidade e pode considerar a especificidade de cada caso.

A ideia da mediação é cooperar e privilegiar o lado cooperativo do direito, buscando alcançar os interesses intrínsecos das partes. Assim, permite que as pessoas desfaçam o vínculo conjugal de forma mais prática e através do diálogo. A mediação considera dois pontos de vista:

a) do ponto de vista externo: trata-se de um processo familiar, auto compositivo e transdisciplinar, definido a partir de critérios de bem-estar social, no qual atuam profissionais com elevado conhecimento técnico para orientarem as questões necessárias, buscando possibilidades de soluções para o conflito, limitadas apenas pela Ética e pelo Direito, uma vez que os acordos firmados em mediação referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia deverão sempre ser homologados pelo Judiciário.

b) do ponto de vista interno: a mediação procura, através da depuração dos consensos e dissensos, um intercâmbio de posições e opiniões, apontar a interferência de conflitos intrapessoais na dinâmica interpessoal dos cônjuges, e objetiva a composição de um acordo pautado na colaboração, preservando a autonomia da vontade das partes (SILVA, 2011, p.34).

Assim, a mediação familiar é um procedimento totalmente estruturado a partir da ideia de gestão de conflitos e de uma intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado.

Dessa forma:

(...) o meio mais eficiente de intervir no entendimento entre as partes ou auxiliar nele é permitir a verbalização do sentimento da parte que está comprometida. Promove-se, então, compreensão que ultrapassa uma visão

pessimista e de auto-piedade pela situação que se apresenta. Quem tem uma visão negativa do desentendimento jamais aceitará a intervenção se o mediador iniciar a mediação colocando aspectos positivos do conflito. A parte precisa sentir como o outro comprehende, também, sua posição. Dessa forma, seria forma adequada de propiciar o entendimento entre as partes levar homem e mulher a compreenderem ou perceberem algumas razões da outra parte, sem que para isso sejam necessárias definições jurídicas do que é de direito ou não (BRAGANHOLO, 2005, p. 73).

Dessa forma, a mediação busca realizar uma forma de resolver os problemas existentes dentro daquela família que está sendo dissolvida. Mas, isso demonstra que, quando existe a alienação parental, um cônjuge não está disposto a resolver o problema, mas a tentar sempre piorar, acusando o outro de alguma forma.

Certamente, resta que será preciso formar os mediadores para que eles consigam reproduzir um trabalho satisfatório, em que todos saiam ganhando. “O processo de ganha-ganha promove uma desconstrução do conflito, no afã de promover uma restauração nas relações” (LEITE, 2018, p.119).

Com a chegada em validade do Novo Código de Processo Civil, o legislador trouxe a tona as opções de mudança de conflitos, procurando incentivar os mecanismos autocompositivos, de modo a oferecer um acesso célere e justo ao mesmo tempo, àqueles que buscam à justiça.

Porém, é necessária uma oscilação de padrão, para que o indivíduo veja com bons olhos os aspectos referentes a Mediação. Isso apenas será possível, se todos os envoltos na condição estrato jurídica transmitirem confiança e credibilidade aos meios consensuais de resolução de conflitos, de modo que incentive a sua utilização e demonstre o quanto rendoso é a aplicação de tais práticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo feito versou sobre a utilização e efetividade da prática da mediação como meio adequado na resolução de controvérsias, no âmbito do Direito de Família, tendo como base a análise e o estudo de referências bibliográficas e artigos científicos.

A família, célula *mater* da sociedade, comprehende-se em uma correlação social complexa, que se transmuda de maneira ágil. Dessa maneira, com o mudar do tempo e com as mudanças culturais, surgem novos conflitos advindos dessa correlação, desafiando o direito a dirimir estes conflitos, de modo a preservar o equilíbrio em meio ao núcleo familiar. No atual Direito de Família, o único enfoque se efetua em questões de distintivo patrimoniais, deixando para outra condição, os sentimentos, delegando aos profissionais das outras áreas essa preocupação.

Hoje, se vive em uma sociedade que preza pela judicialização dos conflitos, em que as soluções são alcançadas por meio de processos com características formais e burocráticas, dando morosidade ao sistema jurisdicional. Assim, o Poder Judiciário se encontra com inúmeras demandas pendentes de julgamento, dificultando o acesso a justiça de maneira célere.

Desempenhado essa constatação, surge a mediação como uma esperança de afogar o sistema e garantir a todos o acesso a justiça, previsto na Constituição Federal. Esse meio é mais célere e satisfatório, além de conter baixo custo, demonstrando a sua extrema importância para a legislação brasileira.

Sendo assim, a mediação é demonstrada como o método mais adequado para resolver as questões familiares, pois pela sua marca de complexidade, envolve relações em que as partes possuem um vínculo anterior. A mediação exige tempo dos mediadores para compreender os interesses reais dos envolvidos, levando em conta o aspecto emocional de cada um. Além disso, a mediação é um procedimento em que as partes decidem o conflito, pois o mediador atua apenas como um facilitador da comunicação entre elas, promovendo o empoderamento para que cheguem a uma solução que promova o benefício mútuo.

Dessa forma, a mediação propõe o reestabelecimento da comunicação para que sejam evitadas novas controvérsias no futuro, ou seja, a sua aplicação possibilita resultados duradouros.

Com isso, é possível perceber o caráter interdisciplinar da mediação, a qual envolve o conflito como o todo e não apenas como uma busca da satisfação do direito.

A mediação é um processo democrático, no qual irá debandar as referências de determinados conjuntos normativos. Ao final, se terá a implantação de novas políticas públicas que buscam a aplicação da mediação em todos os seus aspectos legislativos ora tratados no presente trabalho, na conflitiva familiar, no qual um dia se pode atingir um estágio em que os confrontos familiares irão deixar de ser questionados e analisados pelo Poder Judiciário, valorizando dessa maneira, as partes pertencentes ao processo como indivíduos dotados de sentimentos e que buscam a saída e resposta para seus confrontos.

Dessa maneira, a mediação, maneira de autocomposição em pesquisa no presente trabalho, surge para o Direito de Família, como um meio, de natureza interdisciplinar, capaz de reintegrar de forma mais célere a justiça e, em alguns casos, reforçar a efetividade das prestações jurisdicionais, uma vez que permite que as partes solucionem suas próprias complicações a partir de uma decisão consciente obtida por meio das sessões.

Em entendimento, a mediação é uma alternativa eficaz e adequada, capaz de preservar a equilíbrio no núcleo familiar, dando maior efetividade ao princípio do acesso à justiça e da mínima interferência estatal, de conservar o instituto da família e desafogar o judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. **Mediação e Conflitos**. 2009.

AMOROSO, H. **Arbitragem: uma alternativa célere a solução de conflitos**. (2012). Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156136,101048-Arbitragem+uma+alternativa+celere+a+solucao+de+conflitos>> . Acesso em: 20 de set. 2018.

ARAÚJO, M.; SOBRINHO, A. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Brasília, v. 3, n. 1, | p. 51 – 72 Jan/Jun. 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar; - São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Saberes do Direito;53) 1. Arbitragem (Direito) Brasil 2. Mediação – Brasil I. Título. II. Série. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/arquivos/direito/mediação%20e%20Arbitragem%0Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf>>. Acesso em: 24 de set. 2018.

BAPTISTA, B.; FILIP, K. Entre a cooperação e o combate: o papel do advogado na mediação em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 41 – 59. Jan/Jun. 2016.

BATISTA, Daniela Gura (2011). **A Importância da Mediação nos Processos Judiciais e sua Eficiência no Desenvolvimento de uma Sociedade, mas Justa e Igualitária**. Disponível em: <http://www.fnmc.com.br/#!noticia/cn06>. Acesso em: 22 set. 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar**: uma cultura de Paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. n. 10, a. 8, 2004, pág. 32.

BARROS, E. ; GUIMARÃES, P. **Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos**. Arcos. 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

BRAGANÇA, F; SOUZA, C. As etapas da institucionalização da mediação no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Brasília. v. 3, n. 1, p. 1 – 15, Jan/Jun. 2017.

BRAGANHOLO, B.H. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar. Conferência proferida no **I Congresso de Direito de Família do Mercosul**, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. **R. CEJ**. Brasília (DF), n. 29, p.70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

_____. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22 set. 2018.

_____. **Lei da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> . Acesso em 10 out. 2018.

BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas** (2007). <http://jus.com.br/artigos/17963/mediar-e-conciliar-as-diferencias-basicas>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRITO,M. SILVA,A. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal : o problema de acesso a justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3 , n. 2 , p. 19 – 36, Jul/Dez. 2017.

BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas** (2007). <http://jus.com.br/artigos/17963/mediar-e-conciliar-as-diferencias-basicas>. Acesso em: 22 mai. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Editora Forense. 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Lejus, 1999.

CASTRO, E. **Arbitragem**. (2012). Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/941/Arbitragem>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de informação legislativa, v. 25, n. 97, p.191-218, jan./marc/ 1998.

HAYNES, John M. Fundamentos de La mediación familiar como afrontar La separación de pareja de forma pacífica para seguir disfrutando de la vida. Madrid: Gaia Ediciones, 1993.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354>. Acesso em 13 out 2018.

LEITE, D. Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos | e-ISSN: 2525-9679 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 108 – 124 | Jan/Jun. 2018

MAILLART, A.; OLIVEIRA, J.; BEÇAK, R. **Formas consensuais de solução de conflitos**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito. 2016.

MAILLART, A.; LAGINESTRA JUNIOR, N. Mediação como prática para o reconhecimento da pessoa humana. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 301 – 316, Jul/Dez. 2015.

MEINERO, F. A mediação no judiciário: placebo ou cura dos males do alimento da judicialidade? **Rev. de Formas Consen. de Solução de Conflitos**. Minas Gerais, v. 1 , n. 2, p. 61 - 80 | Jul/Dez. 2015.

MENDONÇA, Rafael. Professor universitário, Doutorando na área de sociedade e meio ambiente. Autor da obra "**(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos**". (2010).

MOREIRA, S. **Mediação e democracia: Uma Abordagem contemporânea da resolução de conflitos**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR. 2014.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: Guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei da Arbitragem: Uma Avaliação Crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, L. Técnicas de mediação de conflitos e técnica de reformulação – novo paradigma e nova formação para os profissionais de direito. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016

SANTOS, E.; CASTIGLIONI, T. Os princípios éticos da mediação para a solução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Salvador , v. 4 , n. ,| p. 38 – 54, Jan/Jun. 2018 .

SOUSA, Luciany. Aspectos gerais de arbitragem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10865>. Acesso em out 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. 3. Ed., ver., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Mediação e Arbitragem / Aspectos Fundamentais**. Disponível: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/processocivil/mariahelenamichelonmediacaoearbitragem.htm>>. Acesso: 08 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas** / Carlos Eduardo Vasconcelos. – São Paulo: Método, 2015.

VEZZULA, J. C. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1994.

VEZZULA, Juan Carlos. **Adolescentes, Família, Escola e Lei. A Mediação de Conflitos**. Lisboa: Comunicação, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In PELUZO, Min. Antônio Cesar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**, Rio de Janeiro.